



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015484-23.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015484-23.2019.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Alessandro de Oliveira Silva

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES

RIBEIRO SAMPAIO

VOTO Nº 11665/2025 apg

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de cobrança de indenização. Recusa da seguradora em pagar indenização sob a alegação de que a invalidez do segurado não se enquadra em quaisquer das hipóteses de risco contratado. Ação julgada improcedente.

Apelação do autor. Apólice que prevê cobertura para invalidez Funcional Permanente e Total por doença. Hipótese não contemplada pela cobertura contratada. Laudo pericial conclusivo. Esclarecimentos devidamente prestados pelo perito. Dever de indenizar não configurado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Alessandro de Oliveira Silva ajuizou ação indenizatória com pedido de tutela de urgência contra Chubb Seguros Brasil S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 948/950, condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária que, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC, fixo em R\$ 5.716,05, com base na tabela da OAB/SP/2024.

O autor apela e em suas razões recursais, aduz que as cláusulas seriam abusivas pois, coloca o consumidor em desvantagem exagerada e em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. Argumenta que não tinha conhecimento das cláusulas restritivas/limitativas impostas pela apelada, pois não tinha nenhuma informação, pois sequer tinha a apólice. Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 973/987.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o autor o recebimento da indenização securitária alegando ser vítima de doença, dita como profissional, e que o teria deixado incapacitado para exercer suas funções.

Verifica-se, pela apólice acostada aos autos, mais precisamente pela análise das garantias cobertas, que, dentre as hipóteses de invalidez garantidas pelo seguro contratado entre as partes estão “Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.”

O laudo pericial produzido nos autos afastou categoricamente a hipótese de invalidez por acidente e constatou que o apelante possui “INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE”.

Levando-se em conta a previsão do artigo 757 do Código Civil, não se pode ampliar a cobertura para riscos que não foram predeterminados, não havendo que se falar em abusividade.

Ainda que admitida incidência do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação das cláusulas é restritiva, não sendo possível inserir a incapacidade parcial para que faça jus o apelante ao recebimento da indenização, pois se essa fosse a intenção do contratado estaria expressa na apólice de seguro e se fosse a do contratante, este teria contratado um seguro com cobertura total, que custaria mais do que o aqui firmado.

Da mesma forma não há que se falar em desconhecimento de cláusulas restritivas ou inexigíveis consoante as determinações do CDC, pois o contrato foi livre e espontaneamente pactuado pelas partes. Ademais, é do interesse do próprio segurado se inteirar acerca das disposições contratadas, até mesmo para verificar a viabilidade e os benefícios da contratação.

Além do mais, o laudo do perito atende às necessidades do Juízo, não deixando quaisquer dúvidas que demandem esclarecimentos ou complementação.

Não se nega a obrigatoriedade da fornecedora sobre os serviços de informar plenamente o consumidor para estabelecimento da necessária igualdade substancial, notadamente no tocante às disposições contratuais limitativas de seus direitos, a teor dos arts. 46 e 54, § 4º, do CDC.

Trata-se, como bem anota José Geraldo Brito Filomeno, "*do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles*" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 1998, pág. 115).

Portanto, o autor teve acesso às cláusulas contratuais, não havendo dificuldade de compreensão sobre a delimitação do seguro, ainda que para o leigo.

Ainda, neste sentido, preleciona Pedro Alvim que "*se as cláusulas da apólice estão regidas com clareza ao delimitar o risco coberto, não devem ser desvirtuadas sob pretexto de interpretação para incluir coberturas que não estavam previstas ou foram expressamente excluídas do contrato*" (O Contrato de Seguro, 1ª edição, p. 175/176).

E, ainda que concedida aposentadoria por invalidez ao apelante, tem-se que tal fato, por si só, não influencia o desfecho da lide, já que inexistente qualquer vinculação entre a aposentadoria e a indenização securitária.

Em casos análogos, já decidiu esta E. Corte:

"Ação de cobrança seguro de vida - laudo pericial - incapacidade parcial e temporária hipótese - não coberta pela apólice - aposentadoria

previdenciária - critério insuficiente para pagamento do seguro - improcedência - apelação não provida". (Apelação nº 0013966-15.2003.8.26.0361, Rel. Des. EROS PICELI, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2012).

Portanto, tendo em vista que a negativa da cobertura constituiu exercício regular de direito, conclui-se que a seguradora não praticou qualquer ilícito.

Dessa forma, por todos os lados em que se analise a questão, a improcedência da ação era de rigor.

Por fim, em razão do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, entendo por majorar os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 5.816,05, observada a gratuidade.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator